

CONVENÇÃO (177) SOBRE O TRABALHO A DOMICILIO, DE 20-06-1996

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 4 de junho de 1996, na sua sessão Oitenta terceiros

Lembrando que muitas convenções e recomendações internacionais do trabalho para estabelecer normas de aplicação geral relativas às condições de trabalho são aplicáveis a trabalhadores em domicílio;

Observando que as condições específicas que caracterizam o trabalho home fazer para melhorar a aplicação destas convenções e recomendações para os trabalhadores no domicílio, e completá-las com as normas que tenham em conta as características específicas do trabalho no domicílio;

Tendo decidido pela adoção de certas propostas em relação ao trabalho em casa, um problema que é o quarto item da agenda da reunião e

Tendo determinado que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional

adopta, neste dia vinte de junho de dezenove ninety-seis, a convenção seguinte, que pode ser citada como a Convenção sobre a casa, trabalho de 1996:

Artigo 1 °

Para efeitos da presente Convenção:

a) o trabalho doméstico designa o trabalho que uma pessoa, conhecido como um trabalhador doméstico:

i) em casa ou em outros lugares que você escolher, além do local de trabalho do empregador;

ii) em troca de pagamento;

iii) para desenvolver um produto ou serviço conforme especificado pelo empregador, independentemente de quem fornece os equipamentos, materiais ou outros insumos utilizados,

menos que essa pessoa tem o grau de autonomia e independência econômica necessária para ser considerado um trabalhador independente, nos termos da legislação nacional ou decisões judiciais;

b) uma pessoa sem domicílio do empregado status para os fins da presente Convenção simplesmente ocasionalmente desempenho das suas funções como funcionários da casa, ao invés de em seu local de trabalho habitual;

c) a entidade patronal designa uma pessoa singular ou colectiva, quer directamente ou por interposta pessoa, seja ela fornecida é previsto na legislação nacional, dá um trabalho de casa, em nome da sua empresa.

Artigo 2 °

Esta Convenção aplica-se a todas as pessoas que realizam trabalho em casa, tal como definido no artigo 1.

Artigo 3 °

Cada membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar, implementar e rever periodicamente uma política nacional sobre o trabalho em casa para melhorar a situação dos trabalhadores no domicílio, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores e, quando existem, com as organizações preocupadas com domicílio e das organizações patronais que utilizam trabalhadores domésticos.

Artigo 4 °

1. Tanto quanto possível, a política nacional sobre o trabalho doméstico deve promover a igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e outros assalariados, tendo em conta as características específicas do trabalho para casa e, se for caso disso, as condições aplicável a um tipo de uma mesma obra ou similar realizada em uma empresa.

2. Igualdade de tratamento deve ser promovida, em particular no que diz respeito:

a) o direito dos trabalhadores no domicílio para criar ou aderir a organizações de sua escolha e participar nas suas actividades;

b) a protecção contra a discriminação no emprego e na ocupação;

c) a protecção da segurança e saúde no trabalho;

d) A remuneração;

e) protecção dos regimes legais de segurança social;

f) o acesso à formação;

g) a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho;

h) A protecção da maternidade.

Artigo 5 °

A política nacional sobre o trabalho doméstico deve ser implementada através de legislação, acordos coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo adequado e compatível com as práticas nacionais.

Artigo 6 °

Devem ser tomadas medidas para assegurar que, sempre que possível, abrangendo trabalho trabalho de casa de estatísticas.

Artigo 7 °

A legislação nacional em matéria de segurança e saúde no trabalho, deve aplicar-se para trabalhar em casa, tendo em conta a sua natureza e determina as condições sob as quais, por razões de segurança e saúde, certos tipos de trabalho e pela utilização de certas substâncias podem ser proibidos de trabalhar em casa.

Artigo 8 °

Onde for permitido o uso de intermediários no trabalho doméstico, as responsabilidades de empregadores e intermediários serão determinados pela legislação ou de decisões judiciais, em conformidade com as práticas nacionais.

Artigo 9 °

1. Um sistema de controlo compatível com o direito ea prática deve garantir a conformidade com a legislação aplicável ao trabalho doméstico.

2. Devem ser antecipados e efetivamente implementadas as medidas adequadas, incluindo, se for caso disso, as sanções para os casos de violação dessas leis.

Artigo 10

Esta Convenção não afecta as disposições mais favoráveis aplicáveis aos trabalhadores domésticos no âmbito de outras convenções internacionais do trabalho.

Artigo 11

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao registo, o director-geral da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1. O presente Acordo será somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral da Organização Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entra em vigor para cada Membro doze meses após a data em que sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 13

1. Qualquer membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um prazo de dez anos a contar da data em que primeiro entrar em vigor, por um acto comunicado ao seu registo, o director-geral da Organização Internacional de trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano após a data em que está matriculado.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, o exercício do direito de denúncia previsto neste artigo ficará vinculado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, conforme previsto neste artigo.

Artigo 14

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do registo de todas as ratificações e denúncias comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor desta Convenção.

Artigo 15

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 16

Sempre que necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a implementação da Convenção e examinará a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou da peça.

Artigo 17

1. Caso a Conferência adote uma nova convenção que reveja total ou parcial do presente, ea menos que a nova convenção disponha de outro modo:

a) A ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará ipso jure a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante o disposto no artigo 13, quando a nova convenção entra em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção revista a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em qualquer caso, na forma e conteúdo para os Membros que não ratificaram a Convenção revista.

Artigo 18

Os textos em Inglês e Francês da presente Convenção são igualmente autênticas.